



Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.
10 MAR 2020
Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p style="text-align: center;">ESTADO DE RONDÔNIA Assembléa Legislativa</p> <p style="text-align: center;">10 MAR 2020</p> <p>Protocolo: <u>030/20</u></p> <p>Processo: <u>030/20</u></p>	<p>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO</p>	<p>Nº</p> <p style="font-size: 1.5em;">030/20</p>
	<p>AUTOR : DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL</p>		

Acrescenta o § 8º ao artigo 32 da Constituição do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8º ao artigo 32 da Constituição do Estado de Rondônia, com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 8º O Deputado, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente nos órgãos e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do estado e dos municípios, sujeitando os respectivos responsáveis, na hipótese de recusa ou de omissão, às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 5 de março de 2020.

Deputado EYDER BRASIL
PSL



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
		PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO	
AUTOR : DEPUTADO EYDER BRASIL - PSL			

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

O Poder Legislativo possui, dentre outras competências, a função de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta (artigo 49, inciso X da Constituição Federal e artigo 29, inciso XVIII, da Constituição Estadual).

Nessa perspectiva, a atividade parlamentar pressupõe a existência de prerrogativas, imunidades e inviolabilidade para o fiel exercício de seu mandato.

Ocorre que, apesar das diversas garantias asseguradas, por vezes, encontramos resistência no livre acesso, trânsito e na disponibilização de documentos nas repartições públicas dos estados e municípios.

Dessa forma, e considerando a relevância e essencialidade da função parlamentar, mostra-se como indispensável o acréscimo do § 8º, que garante e extermina qualquer tentativa de obstaculizar a nossa função precípua de fiscalizar, ao artigo 32 da Constituição, conforme abaixo:

“Art. 32.

§ 8º O Deputado, no exercício de seu mandato, terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente nos órgãos e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do estado e dos municípios, sujeitando os respectivos responsáveis, na hipótese de recusa ou de omissão, às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei.” (NR)

Assim, considerando a necessidade de cessar os atos ilegais de tentativa de restrição de acesso à informação e a documentos nos órgãos públicos, propomos a presente redação e contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação desta Emenda à Constituição do Estado.